



Parecer n.º 549/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 397/2019 que “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGA DA SAÚDE DA CRIANÇA, DESTINADO À EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS QUE DESENVOLVEREM E DIVULGAREM CAMPANHAS DE ARRECADAÇÃO DE VERBA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA AUXILIAR NO TRATAMENTO DO CÂNCER INFANTO-JUVENIL.”

Autor: Deputado Xuxu Dal Molin

Relator: Deputado

*Luis Cechel - DT*

### I – Relatório

A presente propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/04/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 28/05/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 06/06/2019, após foi encaminhada para esta Comissão e nela aportado no dia 07/06/2019, tudo conforme as fls. 02/08v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 397/2019, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin, conforme ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a implantação do selo empresa amiga da saúde da criança, destinado à empresas públicas e privadas que desenvolverem e divulgarem campanhas de arrecadação de verba, materiais, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento de câncer infanto-juvenil.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

*“A Constituição de 1988 foi inovadora quando possibilitou uma nova forma de olhar a situação da criança e do adolescente no Brasil, especialmente na oferta de direitos com absoluta prioridade, como o direito à saúde, abordado em seu Capítulo VII, Artigo 227, parágrafo 1º:*

*Capítulo VII*

*Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso*

*Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao*

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:*

*Neste interim, deu-se início à uma nova era, a da proteção integral à criança e ao adolescente, que mais tarde consagrou-se pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando em seu Artigo 7º, do Capítulo I:*

*LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990*

*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*

*Dos Direitos Fundamentais*

*Capítulo I*

*Do Direito à Vida e à Saúde*

*Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.*

*A partir deste ideário, o texto tem como objetivo fomentar a reflexão acerca da responsabilidade conjunta e solidária da família, da sociedade e do Estado em garantir direitos essenciais à criança e ao adolescente, como o direito à saúde e conseqüentemente à vida.*

*O Presente Projeto de Lei visa incentivar que as empresas matogrossenses contribuam com as entidades e hospitais que realizam o atendimento de crianças com câncer.*

*Há inclusive a previsão de que as empresas que sejam certificadas com o Selo "Empresa da Saúde da Criança" possam ser, através de Decreto, incluídas em programas de incentivo fiscal, aumentando ainda mais o engajamento das empresas na luta contra o Câncer.*

*Uma empresa que venha a aderir ao Selo "Empresa Amiga da Saúde da Criança" é aquela que assumirá 2 um compromisso em benefício ao tratamento do câncer infanto-juvenil, envolvendo todos seus colaboradores, fornecedores e comunidade para melhorar a vida desses pacientes."*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 22/05/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa dispor sobre a implantação do selo empresa amiga da saúde da criança, destinado à empresas públicas e privadas que desenvolverem e divulgarem campanhas de arrecadação de verba, materiais, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento de câncer infanto-juvenil.

Não obstante a propositura tenha o objetivo de instituir o SELO EMPRESA AMIGA DA SAÚDE DA CRIANÇA, verifica-se que a proposta não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o consagrou em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Cabe ressaltar que, segundo João Trindade Cavalcante Filho, Consultor Legislativo do Senado Federal na área de Direito Constitucional, Administrativo, Eleitoral e Processo Legislativo, em seu artigo “LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS – Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal”, é possível a instituição de programas e de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar:

*“Consideramos, destarte, adequada a teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal (embora não desenvolvida de forma aprofundada) de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.*

*Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação, é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa*



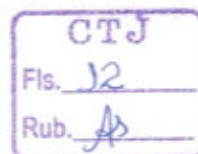
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. Por exemplo: atribuir ao SUS a estipulação de critérios para a avaliação da qualidade dos cursos superiores de Medicina significaria dar uma nova atribuição ao sistema, ao passo que estipular prazos para o primeiro tratamento de pessoas diagnosticadas com neoplasia nada mais é que a explicitação – ou, melhor, a regulamentação (lato sensu) – de uma atividade que já cabe ao Sistema desempenhar.*

*Em sentido semelhante, Ronaldo Jorge Araújo Vieira Junior sustenta que a iniciativa privativa do Presidente da República diz respeito à elaboração de normas que remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura da Administração Pública.*

*Igualmente, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro defende que, nesses casos [de formulação de políticas públicas], pode o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo. (...) a iniciativa parlamentar é perfeitamente válida e livre de vícios. Na verdade, assim como entendemos, a Autora considera que: o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo.*

*Um segundo argumento a favor da possibilidade de criação de política pública por iniciativa parlamentar pode ser extraído do § 1º do art. 5º da CF. Segundo esse dispositivo, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (entre as quais se incluem as que definem direitos sociais) têm aplicação imediata.*

*De acordo com a doutrina, uma das emanações normativas desse dispositivo relaciona-se à obrigatoriedade de que os poderes públicos – Legislativo inclusive – atuem de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível. Essa vinculação do Legislador impõe que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos, inclusive por meio das chamadas leis promotoras desses direitos, assim entendidas aquelas que, segundo José Carlos Vieira de Andrade, visam a criar condições favoráveis ao exercício dos direitos.*

*Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos. Pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.” (destacamos)*

O projeto estabelece, basicamente, campanha de arrecadação de verbas incentivando o consumidor a doar o troco de suas compras, sendo requisitos para receber este selo: comprovar a realização de campanha de arrecadação citada no art. 1º do referido projeto, ou seja, comprovar que os valores foram destinados à entidades ou associações voltadas a combater o câncer infanto-juvenil, e a empresa ser classificada como requisito para programas de incentivos fiscais.



Não há que se falar também em impacto financeiro, pois o referente projeto não estabelece qualquer gasto aos cofres públicos, não violando o que estabelece no artigo 16 da Lei Complementar Federal 100/00.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 397/2019, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.

Sala das Comissões, em 28 de 10 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 397/2019 – Parecer n.º 549/2019	
Reunião da Comissão em	28 / 10 / 2019
Presidente: Deputado	Xuxu Dal Molin
Relator: Deputado	Luiz Cabral

Voto Relator	
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 397/2019, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.	

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	